



PARECER Nº 224/2013-MPC-RR

Processo: 0573/2002

Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2001

Entidade: Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF

Responsáveis:

Governador do Estado

Neudo Ribeiro Campos

01/01/2001 a 25/10/2001

Francisco Flamarions Portela

26/10/2001 a 31/12/2001

Secretário de Estado da Educação

Francisco Flamarion Portela

01/01/2001 a 08/10/2001

Ana Maria Gaspar Ferst

11/10/2001 a 26/10/2001

Ana Maria Lima de Freitas

27/10/2001 a 31/12/2001

Secretário de Estado da Fazenda

Roberto Leonel Vieira

01/01/2001 a 30/10/2001

Jorci Mendes de Almeida

01/11/2001 a 31/12/2001

Relator: Reinaldo Fernandes Neves Filho

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECD. EXERCÍCIO DE 2001. SÚMULA 001 TCE/RR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DO GESTOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. GRAVE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTAS IRREGULARES.** CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO RESSARCIMENTO DO DANO APURADO. REMESSA DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 71, XI, CF/88.

Trata-se de Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF referente ao exercício de 2001, sob a responsabilidade do **Sr. Neudo Ribeiro Campos** – Governador do Estado no período de 01/01/2001 a 25/10/2001; **Sr. Francisco Flamarion Portela** – Secretário de Estado da Educação e Governador do Estado no período de



01/01/2001 a 08/10/2001 e 26/10/2001 a 31/12/2001, respectivamente; **Sra. Ana Maria Gaspar Ferst** e **Sra. Ana Maria Lima de Freitas** – Secretárias de Estado da Educação no período de 11/10/2001 a 26/10/2001 e 27/10/2001 a 31/12/2001, respectivamente; e **Sr. Roberto Leonel Vieira** e **Jorci Mendes de Almeida**, Secretários de Estado da Fazenda de 01/01/2001 a 30/10/2001 e 01/11/2001 a 31/12/2001, respectivamente.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Henrique Machado, posteriormente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias, este sucedido na presidência do feito pelo Conselheiro Manoel Dantas Dias. Novamente redistribuído, assumiu a relatoria do processo o Conselheiro Reinaldo Neves, atual relator.

Realizada análise prévia, a equipe de técnicos dessa Casa verificou a ausência dos documentos comprobatórios da execução das despesas, oportunidade em que delinearão os documentos faltantes e sugeriram a notificação dos responsáveis para apresentação (fls. 300/309), sugestão acatada pelo então relator (fls. 310)

Às fls. 422/434, consta o Relatório de Auditoria, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos responsáveis.

Regularmente citados (fls. 442; 444; 446; 448; 496), os responsáveis apresentaram oportunamente suas defesas: Sr. Roberto Leonel (fls. 450/457), Sr. Jorci (fls. 459/489), Sra. Ana Maria (fls. 499/452). O Sr. Neudo Ribeiro Campos, por sua vez, apresentou intempestivamente suas razões (fls. 547/550).

Após, o relator determinou a realização de auditoria simplificada (fls. 563), cujo respectivo relatório acosta-se às fls. 564/579, acatado e ratificado pela DIFIP.

Em razão das conclusões daquele relatório, determinou-se a citação dos responsáveis Sra. Ana Maria e Sr. Jorci.

Devidamente citados (fls. 586 e 589), os responsáveis apresentam suas defesas, acostadas às fls. 596/601 (Sr. Jorci) e 605/623 (Sra. Ana Maria).

Realizada análise de praxe pela consultoria técnica do então relator (fls. 626, os autos vieram a este *Parquet*, ocasião em que, solicitados para redistribuição, o relator



sorteado Manoel Dantas Dias prolatou a decisão monocrática de fls. 630/631, declarando a prescrição do feito e conseqüente extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil - CPC.

Irresignado com a referida decisão, este Ministério Público de Contas - MPC interpôs Recurso Inominado, julgado procedente à maioria dos membros dessa Corte (Acórdão de fls. 640/641), pelo que o feito retornou ao seu trâmite regular.

Após, vieram os autos a este Órgão Ministerial para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis não foram atendidas em sua inteireza. Principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Verificamos que, muito embora a Sra. Ana Maria Gaspar Ferst - Secretária de Estado da Educação no período de 10/10/2001 a 26/10/2001, tenha sido expressamente apontada como responsável nas presentes contas, consoante manifestação da DIFIP às fls. 436/437, por ocasião do despacho que determinou a citação dos responsáveis, esta foi estranhamente excluída do rol, sem qualquer fundamentação que justificasse as razões então vislumbradas pelo relator, que afastassem *ab initio* a responsabilidade daquela.

Assim, necessário se faz o saneamento do feito, com a devida citação da referida gestora, para responder sobre a ausência dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do Fundo (subitem 5.4 do Relatório de Auditoria nº 134/2006), os quais, nos termos do art. 1º da Lei nº 196/98, estavam sob sua administração.



Insta observar nos presentes autos, ainda, questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva dessa Casa, uma vez que em determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou.

Com efeito, no que toca à prestação de contas em si, temos que desde a sua apresentação até a data atual, transcorreu o lapso temporal superior a 10 (dez) anos e 06 meses. Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados de auditoria apontados no RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 134/2006 – CGM foram recebidos pelos Responsáveis em 19/06/2007 (Sr. Roberto), 20/06/2007 (Sr. Jorci), 21/06/2007 (Sra. Ana Maria), 31/07/2007 (Sr. Neudo) e 30/07/2007 (Sr. Francisco Flamarion). Desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o interregno entre os referidos atos - citações válidas - até o presente momento, o que totaliza mais de 5 (cinco) anos, consoante já pacificado no âmbito dessa Casa – Súmula 01 TCE/RR.

No tocante aos achados delineados no RELATÓRIO DE AUDITORIA SIMPLIFICADA Nº 092/2008, cujas citações ocorreram em 20/02/2009 (Sra. Ana Maria) e 26/02/2009 (Sr. Jorci), inegável concluir que igualmente foram afetados pela prescrição, uma vez que desde o ingresso das presentes contas (02/09/2002) até a concretização daqueles atos já transcorreram o lapso superior a 05 (cinco) anos e, portando, fulminando a pretensão punitiva dessa Casa.

Contudo, no que concerne ao achado descrito no subitem 5.4 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 134/2006 – CGM, onde foi apurado indícios de dano ao erário, não há que se falar em configuração de prescrição, uma vez que, conforme entendimento já unificado com a edição da Súmula 01, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 6º da CF/88 quanto à possibilidade de ressarcimento.

A prescrição, repisa-se, acaso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva dessa Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, tampouco prejudica a análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderão ser apuradas condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre aquele



aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito dessa e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo prescricional, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e determinando as correções pertinentes, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório de auditoria, a equipe de auditores do TCE/RR apontou os seguintes achados:

RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 134/2006 – CGM

“4.1 Da criação e nomeação do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEF

No âmbito estadual, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, foi criado em 12/03/1993, através da Lei Estadual nº 193/98.

No que tange ao ato de nomeação dos membros do Conselho, restou prejudicada a constatação das respectivas nomeações, em face da não disponibilização das informações e documentos pleiteados ao órgão auditado.

4.2 Das reuniões e das atas do conselho de acompanhamento e controle social do FUNDEF

Em face da falta de documentos, não foi possível constatar se durante o exercício auditado os recursos do FUNDEF foram aplicados com o devido acompanhamento do controle social, almejado pela Lei nº 9.424/96.

5.4 Execução da despesa

Devido a não disponibilização de documentos e informações para análise, fato já relatado no item 1 deste Relatório, não foi possível validar o valor da execução da despesa que já conta nos autos, bem como restou prejudicada a análise dos limites dos gastos e se as despesas foram efetivamente pagas. Assim sendo, a análise dos subitens abaixo



elencados ficou prejudicada.

Por outro flanco, atendendo (parcialmente) ao contido no item 6.7 da requisição à fl. 367, vol. II, o jurisdicionado apresentou à equipe técnica a relação de processos de despesas com recursos do FUNDEF acostada às fls. 384-396, vol. II. Ocorre que aquela relação soma apenas a importância de R\$ 26.504.585,11, divergindo, assim, do total da despesa executada no exercício, que foi R\$ 91.142.366,59.

Em face de não ter sido apresentados documentos que comprovam a despesa executada, os responsáveis devem ser citados para apresentarem defesa, que deve vir acompanhadas de toda a respectiva documentação (processos, Nota de Empenho, Faturas, respectivas liquidações e ordens bancárias referentes a cada pagamento), ou, para devolverem à conta específica do Fundo o valor da despesa executada no exercício, qual seja, R\$ 91.142.366,59, a ser atualizado a contar de 31/12/2001.

Vale ressaltar que em função da falta de documentação não foi possível a individualização das responsabilidades, pela execução da despesa, pelo que todos os Ordenadores de despesas deverão ser citados para apresentarem defesa.

5.5 Análise da Dívida flutuante

Verifica-se que foi registrado como saldo do Exercício anterior no valor de R\$ 10.693.767,59, bem como seu registro em baixa. No entanto, a análise ficou prejudicada tendo em vista a não disponibilização da documentação relativa a Restos a Pagar, fato que impediu a constatação de que essa baixa ocorreu por meio de pagamento ou cancelamento.

5.6 Fluxo Financeiro dos recursos do FUNDEF

Assim como no item anterior, a verificação do Fluxo Financeiro ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados documentos importantes como, por exemplo, aqueles que comprovam o efetivo pagamento de Restos a Pagar do exercício anterior e do auditado.

6.1 Plano de carreira e de remuneração do magistério

No Estado de Roraima, todos os preceitos acima citados não estão sendo observados pelos gestores do FUNDEF, visto que a maior parte dos recursos financeiros do Fundo foram despendidos com profissionais contratados sem o concurso público, violando, destarte, princípios basilares e elementares que devem nortear a conduta dos Administradores da res publica (concurso público, moralidade, impessoalidade etc), aos quais a Administração está estritamente vinculada. Assim, restaram violados preceitos de ordem constitucional, moral e legal, motivo suficiente, por si só para macular as contas que ora se aprecia, orientando para um julgamento pela irregularidade.

6.2 Formação profissionais dos servidores em atividade no ensino fundamental

A análise quanto a este item ficou prejudicada, em face da indisponibilidade de informações/documentos para aferição. Porém, as informações contidas à fl. 24 aponta tímidos investimentos na formação de profissionais, considerando o montante da despesa realizada, os objetivos do FUNDEF e ordem jurídica vigente, que fartamente orienta e impõem que os gestores devem valorizam treinar, qualificar e aperfeiçoar os servidores, em especial, os professores.



6.3 Cursos de Aperfeiçoamento.

Mesma situação do subitem precedente.”

RELATÓRIO DE AUDITORIA SIMPLIFICADA Nº 092/2008

“3. CONCLUSÃO

3.1 Dos achados de auditoria

- a) Os demonstrativos contábeis apresentados não esta assinados, sendo, portanto, documentos apócrifos;*
- b) O Balanço Orçamentário não esta de acordo com o que disciplina a Lei 4.320/64, uma vez que não demonstra as Receitas e Despesas realizadas;*
- c) O Balanço Financeiro está em desacordo com o modelo adotado pela Lei 4.320/64 em seu Anexo 13, posto que o mesmo não classifica os seus títulos evidenciando as receitas e despesas;*
- d) Não encaminhamento das conciliações bancárias a fim de se comprovar o saldo contábil ao final do exercício;*
- e) A rubrica “Ingressos Orçamentários”, apresentada no Balanço Financeiro, difere do valor demonstrado no Balanço Orçamentário;*
- f) No Balanço Financeiro não foram constatadas as inscrições em restos a pagar. Consta a rubrica “Despesas do Exercício seguinte” no valor de R\$ 989.660,81;*
- g) O grupo “Mutações Patrimoniais Ativas” não está em acordo com o Anexo 15 da Lei 4.320/64, uma vez que não apresenta os subgrupos discriminadamente.”*

No que tange aos achados nos subitens 4.1, 4.2, 5.5, 5.6, 6.1, 6.2 e 6.3 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 134/2006 – CGM e item 3 e respectivos subitens do RELATÓRIO DE AUDITORIA SIMPLIFICADA Nº 092/2008, verificamos tratarem de irregularidades afetas à criação e funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, impossibilidade de aferição da dívida fluante e fluxo financeiro, contratação irregular de servidores, tímidos investimentos em cursos de formação e aperfeiçoamento de professores e desatendimento das normas ditadas pela Lei 4.320/64 quando da escrituração contábil, que não acarretaram prejuízos efetivos ao erário e, portanto, seriam passíveis tão somente de aplicação de multa, nos termos do art. 63 da Lei Complementar 06/94 e expedição de determinação para adoção das medidas necessárias a cessar os atos ilegais.



Assim, como já delineado em sede de preliminar, cumpre neste momento reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória dessa Casa para tais irregularidades. Porém, ressalta-se que considerando a possibilidade concreta de que tais irregularidades se perpetuem no tempo, se faz necessária determinar ao atual Gestor da SECD a adoção das medidas necessárias a cessar as ilegalidades acaso persistam até os dias atuais.

Contudo, a mesma sorte não merece o achado descrito no subitem 5.4 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 134/2006 – CGM, uma vez que indica possível dano ao erário e, nos termos já expostos em linhas pretéritas, a pretensão reparadora do dano não se sujeita aos prazos prescricionais.

Noticia o subitem 5.4 a ausência dos documentos comprobatórios de execução de despesas com recursos do FUNDEF, impondo óbices à fiscalização quanto a legalidade na aplicação e destinação daqueles recursos.

Sobre o tema, os responsáveis se restringiram a tergiversar acerca das dificuldades em terem acesso àquela documentação. Findaram, então, por não lograr êxito em demonstrar através dos documentos pertinentes a aplicação dos recursos do Fundo, embora concedida a oportunidade de fazê-lo.

Pois bem, impende asseverar que competia àqueles a demonstração da regularidade dos gastos efetuados com os recursos vinculados ao FUNDEF.

Com efeito, aquele que nomeado para cargo que implique em atos de gestão e ordenação de despesa conhece, ou deveria conhecer, de antemão, o encargo que sobre ele recai, condizente com a comprovação da boa aplicação dos recursos postos sob sua administração, inclusive sendo este múnus fundamento para o dever de prestar contas imposto no art. 70 da Lei Maior.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas quanto ao ônus do gestor em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos.



Para ilustrar a assertiva trazemos à baila os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

“Nesse momento, vem à balha a questão de saber se o Tribunal de Contas tem a obrigação de provar, se está sujeito ao ônus da prova. A questão constitui ponto angular da ação do controle, pois se está sujeito ao dever de provar, não poderá, em tese, ter o direito de julgar, posto que se inserem em órbitas distintas os deveres de quem acusa e daqueles que devem ter isenção para julgar. Cabe destacar, o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas.”

Há muito tal entendimento é manifesto no âmbito da Suprema Corte.

Confira-se:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”
(Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, relator Ministro Moreira Alves)

No mesmo sentido é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

“(…) a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’ (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.



Como se vê o tema não encontra controvérsias na mais abalizadas doutrina e jurisprudência pátrias, filiando-se este órgão ministerial a tal corrente, de modo a concluir que o gestor que manuseia recursos públicos e não faz prova da regularidade das despesas realizadas através dos documentos exigidos por lei, autoriza a presunção da irregularidade na aplicação daqueles.

E, uma vez presumida a irregularidade na aplicação daqueles recursos, inegável reconhecer que aqueles que deram causa devem recompor os cofres públicos.

Em beneplácito a tese colacionamos o julgado abaixo:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ESTADUAIS – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS – CONTAS IRREGULARES – IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÕES A ÓRGÃOS DA CASA.

Em face da inércia do responsável na aplicação dos recursos conveniados, conclui-se que o repasse efetuado pela SEAM não teve a sua aplicação comprovada, devendo, portanto, ser ressarcido ao erário estadual, visto que a despesa pública realizada sem comprovação por meio de documentos hábeis é de responsabilidade do gestor, consoante Súmula TCEMG n. 93. (Processo nº: 359446, 2ª Câmara TCE/MG, julgado em 31 de maio de 2012)

No caso concreto ora em debate, os gestores, mesmo diante de diversos apontamentos que indicam irregularidades nos gastos - tais quais ausência de processos licitatórios, inexistência de notas fiscais e atestos em processos de compras, movimentações bancárias de entrada e saída de recursos na conta do FUNDEF impertinentes ao fundo -, não trouxeram aos autos documentos que elidisse tais constatações, não se eximindo do encargo de demonstrar a regular aplicação dos recursos.

Além disso, não consta nos autos qualquer documento que comprove a aplicação daquele dinheiro, embora reiteradamente requerido por essa Casa.



Assim, nos termos comentados acima, considerando que competia aos responsáveis a demonstração da regularidade da aplicação daqueles recursos, ônus do qual se furtaram, outra medida não resta senão reputar irregular a aplicação integral dos recursos do Fundo e, de toda sorte, impor a obrigação de recomposição do montante integral aos cofres públicos – R\$ 91.142.366,59 (noventa e um milhões, cento e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e nove centavos).

Conduto, embora seja incontroversa a obrigação de ressarcimento do montante integral dos recursos do FUNDEF, importa ainda discorrer sobre quem recai a responsabilidade.

Verifica-se que nos presentes autos foram chamados a compor o feito os Governadores do Estado, Secretários de Estado da Educação e Secretários de Estado da Fazenda à época.

No período ora analisado a gestão implementada no Estado foi centralizada, de modo que conferiu ao Governador do Estado em conjunto com o titular da pasta legitimidade para ordenar as respectivas despesas, consoante Decreto 3.536-E de 23 de julho de 1999.

Nesse contexto, extrai-se que o então Governador do Estado figurou naquele exercício como responsável, já que ao centralizar a gestão orçamentária e financeira trouxe para si o *munus* afeto à gestão dos recursos, participando efetivamente de todos os atos emanados que implicasse em realização de despesa - empenho, liquidação e pagamento.

Quanto aos Secretários de Estado da Educação, além do disposto no decreto que conferiu aos mesmos os atos de ordenar despesas da pasta, soma-se a isso o disposto na legislação que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério nesta unidade federativa (Lei nº 196/98), que dispôs categoricamente que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, *verbis*:



“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF/RR, no âmbito do Estado de Roraima, criado através da Lei Federal nº 9424, de 24 de Dezembro de 1993, de natureza contábil a ser administrado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos”.

Por outro lado, no tocante aos Secretários da Fazenda, não vislumbramos possibilidade de transferir àqueles qualquer responsabilidade pela ilegalidade na contração de despesa com recursos do FUNDEF.

Conforme já esclarecido, a legislação que instituiu o FUNDEF (Lei nº 196/98), preconizou que a responsabilidade pela administração do fundo recai sobre o titular da Secretaria de Estado da Educação, que naquele exercício financeiro ordenou despesas em conjunto com o Governador do Estado em razão da medida que centralizou a gestão orçamentária e financeira nesta unidade federativa (decreto 3.536-E), ficando a Secretaria de Estado da Fazenda adstrita à emissão das ordens de pagamentos em consonância com a gestão conduzida pelo então Governador e Secretários. Equivale a dizer, os Secretários da Fazenda figuraram no ato em comento exercendo a mera função de tesouraria e pagadoria.

Ademais, não competia àqueles a obrigação de prestar contas da gestão daqueles recursos perante essa Casa eis que conforme advertido acima, o ônus de demonstrar a escorreita aplicação recaía sobre os respectivos gestores, *in casu*, Governador e Secretários de Estado da Educação.

Destarte, não há que se conferir qualquer responsabilidade pelas presentes contas aos Senhores Roberto Leonel Vieira e Jorci Mendes de Almeida, pelo que a ilegitimidade daqueles para figurar no presente feito é patente, de modo que devem ser excluídos do rol de responsáveis.

Ressaltamos, por fim, que a reposição dos valores deve recair sobre os gestores de forma solidária, uma vez que em razão da ausência dos documentos que motivam tal obrigação, impossível restou a individualização de responsabilidade.

O fato se amolda, ainda, ao tipo penal descrito no art. 312 do CP e atos de



improbidade administrativa definidos no *caput* dos arts. 9º e 10, da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário, caracterizando a hipótese normativa prevista no art. 17, III, c da LOTCE/RR, impondo o julgamento IRREGULAR das presentes contas e condenação dos responsáveis ao ressarcimento do dano.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - que seja acolhida a preliminar de citação da **Sra. Ana Maria Gaspar Ferst**, para responder sobre as questões referentes ao achado delineado no subitem 5.4 do Relatório de Auditoria nº 134/2006-CGM;

2 – Acaso não atendida a providência acima pleiteada, em atenção ao princípio da eventualidade e da economia processual:

2.1 - que o Tribunal de Contas do Estado Roraima julgue as presentes contas como **IRREGULARES**, com fulcro no art. 17, III, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual 006/94, em razão do achado apontado no subitem 5.4 do Relatório de Auditoria nº 134/2006 – CGM;

2.2 – nos termos do art. 20, *caput*, da LOTCE/RR sejam os Responsáveis - **Sr. Neudo Ribeiro Campos, Sr. Francisco Flamarion Portela e Sra. Ana Maria Lima de Freitas** - julgados em débito e condenados a ressarcir ao erário o valor de **R\$**



91.142.366,59 (noventa e um milhões, cento e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado nos moldes da legislação pertinente;

2.3 – tendo em vista os apontamentos constantes do Relatório de Auditoria nº 134/2006 - CGM e Relatório de Auditoria Simplificada nº 092/2008, tendem a se perpetuar no tempo e/ ou se reiterarem, pela expedição de determinação ao atual Secretário de Estado da Educação e da Fazenda para adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo cessar as ilegalidades noticiadas nestes autos acaso persistam;

2.4 - pelo encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências de seu mister;

2.5 - pelo encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes dispostos na Resolução nº 008/2012 – TCERR/PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 17 de maio de 2013.

Paulo Sérgio de Oliveira Sousa
Procurador de Contas – MPC/RR